



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072147-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MAGDIEL MORAIS PEDRO, é agravado UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072147-19.2025.8.26.0000

Agravante: Magdiel Moraes Pedro

Agravada: Uniesp S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Dalberto Barbosa

Voto nº 14.911

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio de valores em conta do agravante junto ao Banco Inter S/A, decorrente de restituição do imposto de renda. Impenhorabilidade verificada. Dicção do art. 833, IV do CPC. Montante que deve ser liberado imediatamente. Precedentes. Constrição na conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal. Alegação de se tratar de verbas inferiores a 40 salários mínimos, impenhoráveis nos termos do art. 833, X do CPC. Ausentes elementos mínimos que comprovem o intuito de poupar. Movimentação típica de conta corrente. Impenhorabilidade não verificada. Argumento de que o montante seria irrisório. Afastado. Valor que não é irrelevante. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 98 destes autos, que rejeitou alegação de impenhorabilidade do valor advindo de restituição do imposto de renda e de montante depositado em conta poupança.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) impenhorabilidade da restituição de imposto de renda, nos termos do art. 833, IV do CPC, conforme entendimento deste Tribunal e do STJ; b) conta de poupança impenhorável até 40 salários mínimos, conforme art. 833, X do CPC; c) desproporcionalidade da penhora de valores irrisórios, à luz do art. 805 do CPC (fls. 01/04).

Tempestivo e isento de preparo (fls.115), o recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores bloqueados por quaisquer das partes até o julgamento deste agravo (fls. 117/118).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 121).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, anoto que todos os documentos e atos processuais informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreado em Termo de Confissão de Dívida, supostamente inadimplido, gerando saldo devedor de R\$.27.754,71, válido em setembro de 2.022.

Ao longo da marcha processual, as pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD restaram frutíferas, com o bloqueio de valores em contas bancárias do agravante (fls. 183/211).

O executado ofertou impugnação (fls. 111/114), a qual foi rejeitada, aos seguintes fundamentos:

"(...) Fls.111/114: restituição de imposto de renda não é impenhorável nem é verba trabalhista, de maneira que rejeito o argumento.

R\$1.167,94 tampouco é desprezível, pois a dívida é de poucas dezenas de milhares de reais, e tal valor a abate.

Malgrado seja poupança, o valor de R\$476,31 está em conta que é movimentada como conta corrente e não como poupança (guardar para o futuro, emergência, aquisição de bem e valor), de maneira que não se deve reconhecer impenhorabilidade.

As contas de consumo estão em nome/CPF de terceiros (fls.147 ss.), não servindo à comprovação de despesas do executado".

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta parcial reforma.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis:

"(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"

In casu, o agravante logrou demonstrar que o valor de R\$.1.167,94, bloqueado junto ao Banco Inter (fls. 193), decorre, na íntegra, de restituição do imposto de renda retido na fonte, de verba salarial.

Note-se que o executado carrou aos autos o comprovante de rendimento pago a título de imposto de renda na data de 31.01.2025 (fls. 120), sendo certo que o bloqueio ocorreu assim que o valor entrou na sua conta bancária (fls.193), o que denota sua impenhorabilidade.

Sobre o tema, precedente do C.STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PROVENIENTE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC/2015.** IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **São impenhoráveis os valores recebidos a título de restituição de imposto de**

renda oriunda de verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.697.013/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Afrânio Vilela, j. em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024) (g.n.)

E desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão rejeitou impugnação à penhora de valor bloqueado em conta bancária do executado Bloqueio atingiu valor relativo a restituição do Imposto de Renda Insurgência Descabimento - Restituição de imposto de renda decorrente exclusivamente de salário, não perdendo a natureza alimentar - A impenhorabilidade de vencimentos, salários e aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC Precedentes STJ - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2245123-66.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Francisco Giaquinto, j. em 30.09.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que deferiu a penhora de eventuais créditos referentes à restituição do imposto de renda Não cabimento Impenhorabilidade demonstrada no caso dos autos Restituição proveniente unicamente de desconto sobre salários recebidos pela devedora Art. 833, inciso IV, do CPC Decisão reformada Agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2162678-88.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relatora Silvana Malandrino Mollo, j. em 29.07.2024) (g.n.)

Neste contexto, de rigor a liberação do valor de R\$.1.167,94 bloqueado na conta bancária do agravante junto ao Banco Inter S/A (fls. 193), ressalvando-se que fica mantido o bloqueio no valor de R\$.476,32 promovido junto à Caixa Econômica Federal (fls. 186).

Isto porque, não procede o argumento do recorrente de que o valor constricto em sua conta bancária é impenhorável, com base na interpretação do inciso X do art. 833 do CPC conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, à medida que os valores seriam inferiores a 40 salários-mínimos.

De fato, o executado não comprovou, por meio de documentos, a destinação de “poupança” dos numerários constrictos.

Ao revés, a conta é extensamente movimentada com créditos via PIX, saques e transferências de valores (fls. 122/127), em nítido desvirtuamento da conta poupança, visto como as transações bancárias possuem típica natureza de conta corrente.

Neste sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADMISSÍVEL
BLOQUEIO EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À
CORRENTE – NATUREZA EXCLUSIVA DE
POUPANÇA NÃO COMPROVADA - PROTEÇÃO DA
IMPENHORABILIDADE REPELIDA - DECISÃO

CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075927-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta poupança. Insurgência da executada. Descabimento. **Conta poupança utilizada para movimentação comum. Diversas operações bancárias. Descaracterização da proteção da impenhorabilidade contida no 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Possibilidade de constrição.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064178-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024) (g.n.)

Cumpre consignar que o argumento do recorrente de que tal valor seria irrisório não convence.

Dispõe o art. 836, do Código de Processo Civil que:

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Na hipótese, não se aplica o citado dispositivo legal, visto como o montante bloqueado é capaz de abater o valor do débito exequendo, ou seja, não se verifica inutilidade da constrição efetiva.

Logo, reforma-se em parte a decisão para determinar o desbloqueio do valor de R\$.1.167,94, na conta bancária do executado junto ao Banco Inter, ficando mantida quanto ao restante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora